



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001241/2004-65
Recurso nº 166.082 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.177 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO HSBC S/A
Recorrida 8ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO - SP I

01 - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

02 – INCONSTITUCIONALIDADE

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

03 - JUROS – EXIGIBILIDADE SUSPensa

Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

04 - JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

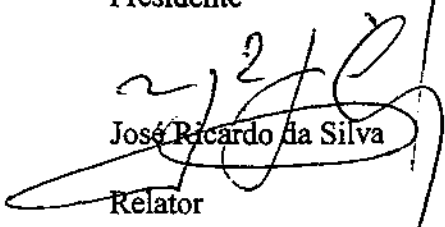
Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Antônio José Praga de Souza

Presidente


José Ricardo da Silva

Relator

09 ABR 2010 Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Alexandre Da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percinio, Jose Ricardo Da Silva, Nelson Losso Filho (substituto convocado), Edwal Casoni (substituto convocado).

Relatório

BANCO HSBC S/A, já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 290/304), contra o Acórdão nº 14.849, de 19/09/2007 (fls. 277/284), proferido pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 174.

Consta do Termo de Verificação de Infração (fls. 167/171), os seguintes fatos:

A contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.61.00.024768-7, objetivando calcular o Imposto de Renda relativo ao ano calendário de 2000, sem efetuar adição do valor da CSLL em sua base de cálculo, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/1996;

conforme Certidão de Objeto e Pé expedida em 30/06/2004 (fls. 166) os autos encontram-se aguardando inclusão em pauta para julgamento no TRF da 3ª Região;

a contribuinte, obteve em Recurso de Apelação a suspensão dos efeitos para considerar a CSLL dedutível da base de cálculo do IR, encontrando-se o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, até decisão final da justiça.

Irresignado, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 179/193), alegando em síntese o seguinte:

que o Auto de Infração não constitui instrumento adequado para a constituição de crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa;

que a capitulação legal da suposta infração apurada está contraditória e incompleta visto que: (i) os incisos referidos na autuação – I, III e IV, do art. 841 – são incompatíveis entre si; (ii) não foi apontado artigo do RIR/99 que dispusesse sobre a obrigatoriedade da adição ao lucro líquido do valor da CSLL;

que a lei ordinária e o Regulamento não podem modificar o conteúdo do fato gerador do IRPJ, nem mesmo a pretexto do alargamento de sua base de cálculo. O art. 1º da Lei nº 9.316/96 pretendeu modificar o fato gerador do IRPJ, vez que passa a exigir a tributação de rendimentos inexistentes;

que deve ser afastada a exigência dos juros de mora, sob pena de violação aos arts. 955 a 963 do Código Civil.

que deve ser afastada a exigência de juros com base na Taxa Selic.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

NULIDADE. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando este foi lavrado por autoridade competente, com observância de todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, e sem preterição do direito de defesa do contribuinte.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo nas hipóteses de crédito tributário discutido judicialmente.

JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. O não recolhimento do tributo até o vencimento legal da obrigação implica o cômputo de juros moratórios, seja qual for o motivo determinante da falta.

ILEGALIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É vedado à Administração Pública deixar de aplicar lei ordinária em face de arguição de ilegalidade ou antinomia.

Lançamento Procedente

ji

Ciente da decisão de primeira instância em 30/10/2007 (fls. 287), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 27/11/2007 (fls. 290), onde expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

que na capitulação legal do auto de infração foram utilizados dispositivos legais incompatíveis entre si, demonstrando patente vício na cominação legal que se pautou o lançamento fiscal. Que não foi apontada a disposição do RIR que dispusesse sobre a obrigatoriedade da adição ao lucro líquido do valor da CSLL, o que mostra que a capitulação, além de contraditória, restou incompleta. Tais vícios, por si só, ensejam a patente NULIDADE ao presente lançamento;

que o imposto de renda, tal como previsto na CF e no CTN, deve ter sua base de cálculo compatível com esse pressuposto material de incidência, a saber, a renda. Caso contrário de IRPJ não se tratará. No presente caso, o art. 1º da Lei nº 9.316/96 pretendeu modificar o fato gerador do IRPJ, vez que passa a exigir a tributação de rendimentos inexistentes. É evidente que a impossibilidade da dedução de uma despesa objetivamente verificada acarretará a tributação do patrimônio da contribuinte, o que não pode ser admitido;

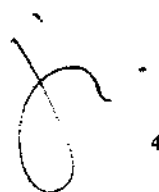
que a renda tributável, nos termos do art. 43 do CTN e 191 da Lei das S/A, corresponde a um acréscimo rela decorrente da soma das diferenças positivas resultantes da confrontação das mutações patrimoniais obtidas num período, resta claro que a aplicação do dispositivo ora em comento estaria desnaturando o conceito de renda e tributando o patrimônio da recorrente;

que é indevida a cobrança dos juros moratórios, pois, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o prazo de vencimento da obrigação é postergado até o momento em que a dívida venha a ser novamente exigível;

que o direito da recorrente não pagar encargos moratórios é evidente, já que o vencimento não ocorre enquanto a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa. Antes do vencimento da obrigação não há possibilidade de se configurar a mora;

que é indevida a aplicação dos juros moratórios com base na Taxa SELIC.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.61.00.024768-7, com o objetivo de apurar o IRPJ correspondente ao ano-calendário de 2000, sem efetuar adição do valor da CSLL em sua base de cálculo, conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 9.316/1996.

As matérias postas sob exame na presente instância, encontram-se todas devidamente pacificadas no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo, inclusive, sido objeto de súmula conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, abaixo reproduzidas:

01 - Renúncia às instâncias administrativas

Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

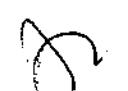
02 – Inconstitucionalidade da norma legal

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

03 – Juros – Exigibilidade suspensa

Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

04 - Juros moratórios – Taxa SELIC

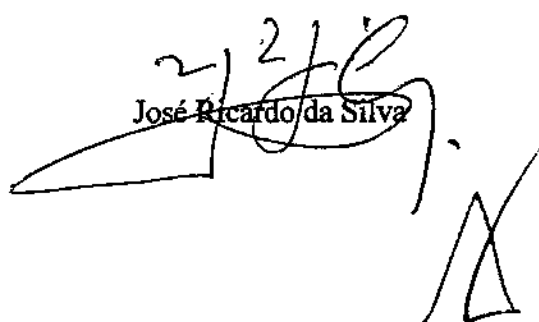


Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2009


José Ricardo da Silva